

PARECER JURÍDICO nº 97/2025

Referência: **PRC 013/2025**

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR REPAROS NO TELHADO E VEDAÇÃO NAS JANELAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO”*, conforme as especificações e quantitativos previstos no ANEXO 02 DFD - ESTIMATIVO PRELIMINAR DE CUSTO.

A necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Anexo 01- Documento de Formalização da Demanda – DFD e no Anexo 02- Estudo Técnico Preliminar - ETP, elaborados pelo Agente de Contratação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

Pois bem.

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

A Câmara Municipal de Capitólio, diante da identificação de vazamentos no telhado e infiltrações nos peitoris das janelas de sua sede, pretende contratar empresa especializada para executar reparos que compreendem: reaperto de parafusos, substituição e instalação de rufos, aplicação de material vedante (PU/silicone), limpeza e pintura de rufos, substituição de peças danificadas e correção de falhas de vedação nas janelas, conforme especificações técnicas do Termo de Referência e registros fotográficos anexos.

A justificativa para a contratação reside na necessidade de preservar a estrutura física do prédio e evitar maiores danos à edificação, assegurando o funcionamento regular das atividades legislativas e administrativas.

No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº

14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$62.725,59** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso, o valor estimado de **R\$5.498,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais)**, está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

O objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação por meio de procedimento simplificado. No presente caso, observa-se que o processo foi devidamente formalizado, atendendo ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com DFD, ETP, estimativa de preços, justificativa, comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, minuta de edital/aviso e minuta de contrato. O procedimento também prevê publicidade no site institucional e no Portal da AMM, garantindo transparência e competitividade mínima.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 013/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 12 de agosto de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO